



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes



## LEI Nº 5.018, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2000

(Altera dispositivos da Lei nº 4.285, de 21 de novembro de 1994).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**  
**Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo**  
**a seguinte lei:**

**Art. 1º** Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.285, de 21 de novembro de 1994 – que dispõe sobre a atividade clandestina na área do transporte de passageiros e dá outras providências - passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros na área territorial do Município, somente poderão ser explorados e executados em veículos do tipo ônibus ou microônibus, nos termos especificados na Lei nº 4.834, de 18 de novembro de 1998, e por delegatários do serviço público referido. NR

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, será considerado transporte clandestino todo e qualquer transporte coletivo de passageiros remunerado, cujos responsáveis e veículos não preencham os requisitos do *caput* deste artigo. NR

**Art. 2º** A execução de modalidades de serviços de transporte coletivo de passageiros em desacordo com as disposições do artigo anterior, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - na primeira infração, multa equivalente a 540 (quinhentas e quarenta) UFIRs;
- II - na segunda infração e seguintes, multa em dobro e apreensão do veículo por desobediência.

§ 1º As sanções previstas aplicar-se-ão cumulativamente.

§ 2º Ocorrendo as infrações previstas neste artigo, lavrar-se-á auto de infração do qual constará:

- I - nome, qualificação e endereço do responsável;
- II - tipificação da infração;
- III - caracteres das placas de identificação do veículo, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários a sua identificação;
- IV - local e hora da infração



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes



## LEI Nº 5.018/00 - FLS. 2

- V - identificação do agente autuador;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;
- VII - ocorrendo a recusa da assinatura, o agente instruirá o auto circunstanciado com a assinatura de duas testemunhas;
- VIII - advertência de que na segunda infração a multa será cobrada em dobro e o veículo apreendido. NR

**Art. 3º** A restituição dos veículos apreendidos por desobediência, na forma prevista no inciso II do artigo 2º desta lei, somente será feita ao seu proprietário, após o pagamento das despesas resultantes de serviços de guincho e estadias e ainda contra apresentação dos seguintes documentos:

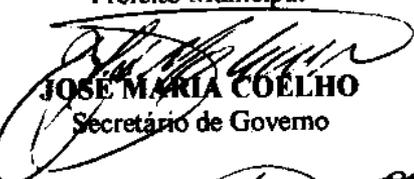
- I - recibo de recolhimento de multa;
- II - recibo de pagamento das despesas;
- III - documentação do veículo;
- IV - outros encargos previstos em legislação específica. NR

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei, considera-se responsável, o motorista, o proprietário do veículo e o agente aliciador de passageiros, que no ato da infração forem identificados." NR

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**  
em 28 de fevereiro de 2000, 439º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**WALDEMAR COSTA FILHO**  
Prefeito Municipal

  
**JOSE MARIA COELHO**  
Secretário de Governo

  
**JAMIL HALLAGE**

  
**LAERTE MOREIRA**

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos      Secretário Municipal para Assuntos Jurídicos  
Registrada na Secretaria de Governo - Departamento Administrativo e  
publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.